

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven kasatsionen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra BG

(Processo C-427/22)

(2022/C 408/36)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven kasatsionen sad

Arguido

BG

Questões prejudiciais

- 1) Deve a definição de instituição de crédito, constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, ser interpretada no sentido de que a concessão de créditos deve ser efetuada exclusivamente através de meios recebidos como depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, ou uma instituição de crédito pode igualmente conceder créditos com meios provenientes de outras fontes?
- 2) Como deve ser interpretado o conteúdo do «ato emanado das autoridades, qualquer que seja a sua forma, de que resulte a faculdade de exercer a atividade», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 42, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, e deve considerar-se que inclui tanto o regime de autorização como o regime de registo para aprovar operações de crédito?

⁽¹⁾ JO 2013, L 176, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — processo penal contra VB

(Processo C-430/22)

(2022/C 408/37)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

Arguido

VB

Questões prejudiciais

Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que obriga o órgão jurisdicional nacional que condena o arguido na sua ausência, sem estarem preenchidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, a indicar expressamente ao arguido o seu direito a novo julgamento do processo, que lhe é reconhecido pelo artigo 9.º desta diretiva, a fim de que possa ser informado desse direito num momento posterior, especialmente no momento da sua detenção para efeitos da execução da pena? A questão coloca-se tendo em conta que o direito nacional não prevê que a pessoa condenada na sua ausência seja informada do seu direito a um novo julgamento no momento da sua detenção para efeitos de execução da pena a que foi condenada; também não prevê a intervenção de um órgão jurisdicional na emissão de um mandado de detenção europeu para a execução da pena.

Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, em especial, a frase «também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º», ser interpretado no sentido de que se trata de uma informação sobre um direito oficialmente reconhecido a novo julgamento do processo ou de uma informação sobre o direito de pedir esse julgamento, devendo o mérito do pedido ser examinado posteriormente?

(¹) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra PT, SD

(Processo C-432/22)

(2022/C 408/38)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

Arguidos no processo principal

PT, SD

Questões prejudiciais

No contexto de um processo penal relativo a uma acusação por infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, é compatível com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta uma lei nacional que exige que não seja o órgão jurisdicional que conhece do processo e perante o qual todas as provas foram apresentadas, mas outro órgão jurisdicional a examinar o conteúdo de um acordo celebrado entre o procurador e um arguido, quando a razão para esta exigência é que existem outros coarguidos que não celebraram um acordo?

É compatível com o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757 (¹), com o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841 (²), com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com as disposições conjugadas do artigo 52.º e do artigo 47.º da Carta, uma lei nacional que só autoriza um acordo que põe termo ao processo penal se todos os outros coarguidos e os seus defensores tiverem dado o seu consentimento?

O artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta exige que um órgão jurisdicional, depois de ter examinado e aprovado um acordo, se abstenha de examinar a acusação contra os outros coarguidos quando tenha proferido uma decisão sobre esse acordo sem se pronunciar sobre o envolvimento destes nem sobre a sua culpabilidade?

(¹) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8).

(²) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski rayonnen sad (Bulgária) em 4 de julho de 2022 — «Em akaunt BG» EOOD/«Zastrahovatelno aktsionerno druzhestvo Armeets» AD

(Processo C-438/22)

(2022/C 408/39)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski rayonnen sad